

## Parecer

**Firma:** Lipor – Serviço Intermunicipalizados de Gestão de Resíduos Grande Porto

**Local:** Central de Valorização Energética e Confinamento Técnico, sita em Lugar de Crestins, Moreira Maia

**NIPC:** 501 394 192

**CAE:** 38 212 – Tratamento e eliminação de outros resíduos não perigosos

**Processo:** PL20201027001454

No âmbito do pedido de parecer, solicitado pela Entidade Coordenadora do Licenciamento, de OGR – Aterros - licenciamento de Operação de resíduos em aterro, de acordo com o Decreto-Lei nº 102 -D/2020, de 10 de Dezembro, vimos por este meio apresentar o parecer favorável condicionado.

Para tal a entidade empregadora deve observar o normativo legal em vigor e satisfazer as seguintes condições:

### **1 - ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DA SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO**

De acordo com o n.º 2 do art.º 281º do Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 fevereiro, o empregador deve assegurar aos trabalhadores condições de Segurança e Saúde em todos os aspetos relacionados com o trabalho, aplicando as medidas necessárias tendo em conta os princípios gerais de prevenção.

### **2 - PROGRAMA DE PREVENÇÃO**

O empregador deve proceder à identificação e avaliação dos riscos profissionais associados ao processo produtivo desenvolvido, entre outros:

- 2.1 O risco da exposição dos trabalhadores ao ruído;**
- 2.2 O risco da exposição dos trabalhadores a Vibrações; e,**
- 2.3 O risco de exposição a pó e partículas - empoeiramento**

### **3 - LOCAIS DE TRABALHO**

Devem ser cumpridas as prescrições mínimas de segurança e saúde previstas no Regulamento Geral de Segurança e Higiene do Trabalho nos Estabelecimentos Industriais – Portaria 53/71, de 3/02 e Prescrições mínimas de segurança e saúde nos locais de trabalho – DL 347/93, de 01/10 regulamentado pelas Normas Técnicas da Portaria 987/93, de 06/10, designadamente:

- Todos os Locais de trabalho devem ser convenientemente iluminados, preferencialmente com iluminação natural, complementada, se necessário, com a artificial;
- As vias normais e de emergência devem ter uma largura mínima de 1,20 m, encontrar-se desobstruídas e devidamente sinalizadas (sinalização horizontal) de acordo com a legislação sobre sinalização de segurança em vigor;
- Os locais em que se empreguem, manipulem, transportem ou armazenem substâncias tóxicas, asfixiantes, irritantes ou infetantes devem estar isolados dos outros locais de trabalho ou de passagem. Estes locais devem ser frequentemente e cuidadosamente limpos;
- Colocar à disposição dos trabalhadores, em locais facilmente acessíveis, água potável em quantidade suficiente. Proibir a utilização de copos coletivos. É aconselhável a utilização de bebedouros de jacto ascendente;
- Todo o material de combate a incêndios deve encontrar-se em perfeito estado de funcionamento. Os extintores, devem ser colocados em suportes de parede ou montados em pequenos recetáculos, de modo a que o topo do extintor não fique a uma altura superior a 1,2 m do solo devendo estar em locais acessíveis e visíveis, sinalizados segundo as normas aplicáveis. O agente de extinção que comportam, deve estar de acordo com a classe de fogo, determinada pela natureza do material combustível em presença (Regime Jurídico da Segurança contra Incêndios em Edifícios – DL 220/2008 de 12/11, regulamentado pelas Normas Técnicas da Portaria 1532/2008 de 29/12).

#### **4 - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO**

As máquinas devem respeitar o que dispõe a Diretiva Máquinas transposta para o direito português pelo Decreto-Lei n.º 103/2008, de 24/06.

Devem ser cumpridas as prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização, pelos trabalhadores, de equipamentos de trabalho previstas no DL n.º 50/2005 de 25/02, nomeadamente:

- Deve proceder-se à verificação das condições de segurança de todos os equipamentos de trabalho antes do início do seu funcionamento e posteriormente, em intervalos regulares, por pessoa/entidade competente, devendo o resultado de tais verificações e ensaios constar de relatórios escritos;
- O empregador deve prestar aos trabalhadores a informação adequada sobre os equipamentos de trabalho utilizados;
- Os equipamentos de trabalho devem estar providos de um sistema de comando de modo que seja necessária uma ação voluntária sobre esse comando para que possam ser postos em funcionamento ou arrancar após uma paragem;
- Cada equipamento deve estar provido de um sistema de comando que permita a sua paragem geral, em condições de segurança, bem como de um dispositivo de paragem de emergência se for necessário em função dos perigos inerentes ao equipamento e ao tempo normal de paragem;
- Os elementos móveis dos equipamentos de trabalho que possam causar acidentes por contacto mecânico devem dispor de protetores que impeçam o acesso às zonas perigosas, ou de dispositivos que interrompam o movimento desses elementos antes do acesso a essas zonas;
- As zonas e postos de trabalho ou de manutenção dos equipamentos devem estar convenientemente iluminadas;
- As operações de manutenção devem poder efetuar-se com o equipamento de trabalho parado.

As máquinas e equipamentos a utilizar devem estar de acordo com o Decreto-Lei n.º 103/2008, de 24 de junho, do ponto de vista da sua comercialização e

entrada em serviço. Devem obrigatoriamente ser acompanhados por um manual de instruções redigido em português, onde se encontrem previstos os riscos que possam ser causados pela sua utilização, assim como a informação necessária para a formação dos respetivos operadores.

## **5 - INSTALAÇÕES SANITÁRIAS E DE VESTIÁRIOS**

Devem ser cumpridos, entre outros, os seguintes requisitos previstos na Portaria 53/71, de 3/02 e DL 347/93, de 01/10 regulamentado pela Portaria 987/93, de 06/10:

- As instalações sanitárias devem ser convenientemente iluminadas e ventiladas, as paredes de cor clara, revestidas de azulejo ou outro material impermeável até pelo menos 1,5 m de altura e os pavimentos revestidos com material resistente, liso e impermeável;
- O lavatório deve estar provido de sabão líquido não irritante, não devendo permitir-se a utilização de toalhas coletivas;
- A cabina de banho com chuveiro deve satisfazer as seguintes condições: estar instaladas em local próprio, separado da retrete e do urinol, ter antecâmara de vestir com cabide e banco, dispor de água fria e quente, possuir estrado (ou pavimento) antiderrapante e ser provida de porta, de modo a manter o resguardo conveniente;
- Colocar, nas instalações de vestiário, armários individuais em número suficiente (um para cada trabalhador);

## **6 -SUBSTÂNCIAS E AGENTES PERIGOSOS**

Na utilização de substâncias químicas perigosas deverão adotar-se as prescrições mínimas em matéria de proteção dos trabalhadores contra os riscos para a segurança e a saúde devido à exposição a agentes químicos no trabalho previstas no Decreto-Lei n.º 24/2012, de 6 de fevereiro, designadamente:

- O empregador deve avaliar os riscos e verificar a existência de agentes químicos perigosos no local de trabalho;
- O empregador deve prestar aos trabalhadores a informação e formação adequadas sobre riscos resultantes da presença de agentes químicos no local de

trabalho.

Uma vez que se trata de uma atividade onde se produz muito empoeiramento, deverão ser previstos sistemas de aspiração adequados junto dos locais da sua produção.

Os produtos químicos utilizados devem ser armazenados em compartimento próprio e deverão ser identificados e acompanhados de “fichas de dados de segurança”, redigidas em português, contendo todas as informações necessárias para que o utilizador possa tomar as medidas convenientes para proteção da sua saúde e da segurança no local de trabalho. Uma cópia destas fichas deve estar afixada no local de armazenamento e utilização destes produtos. Todos os recipientes que contenham produtos químicos perigosos devem ser rotulados, para que possa ser facilmente identificado o seu conteúdo.

## **7 - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL**

Deve existir à disposição dos trabalhadores vestuário de trabalho e equipamento de proteção individual contra os riscos das operações efetuadas, sempre que sejam insuficientes os meios técnicos de proteção.

Os equipamentos de proteção individual devem estar conforme com as normas aplicáveis à sua conceção e fabrico em matéria de SST, serem adequados aos riscos a prevenir, atenderem às exigências ergonómicas e de saúde do trabalhador e serem adequados ao seu utilizador.

Os equipamentos de proteção individual são de uso pessoal e devem ser usados de acordo com as instruções do fabricante (DL 348/93, de 1/10 e Portaria 988/93, de 6/10).

## **8 - SINALIZAÇÃO DE SEGURANÇA**

Deve ser colocada em todos os pontos convenientes, a Sinalização de Segurança de acordo com o estipulado no DL n.º 141/95, de 14 de Junho, conjugado com a Portaria n.º 1456-A/95, de 11 de Dezembro.

## **9 – FORMAÇÃO/INFORMAÇÃO**

O empregador deve assegurar aos trabalhadores a formação e informação necessárias e adequadas, quer no início quer ao longo da sua atividade profissional, tendo em consideração as funções e o posto de trabalho ocupado pelos trabalhadores.

Devem ainda os trabalhadores ser devidamente instruídos, nomeadamente no que respeita à utilização dos meios de combate a incêndios, utilização dos equipamentos de proteção individual, movimentação manual de cargas, sinalização de segurança, etc. Mais, deverá sempre guardar informação relativa a todas as ações de informação/formação ministradas, nomeadamente, o registo das datas, conteúdo pedagógico da formação, nome dos formandos/formadores, duração e outros elementos relevantes.

***O cumprimento destas medidas não dispensa a adoção e aplicação de outras previstas nas normas vigentes.***

Porto, 10 de Fevereiro de 2021

A Inspetora

Olinda Palheiros